

Direito Processual Civil II - TA
Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos
30 de junho de 2025
90 minutos

I.

1) (4 val.)

- Indicar que estamos perante uma providência cautelar não especificada (arts. 362.º e ss. CPC).
- Referir os pressupostos e o grau de prova legalmente necessário para a concessão de uma providência cautelar, justificando a sua eventual aplicação ao caso.
- Identificar e analisar o instituto da inversão do contencioso (arts. 369.º e ss. CPC), identificando os pressupostos para a sua aplicação.
- Densificar o debate sobre a possibilidade da inversão do contencioso ser decretada oficiosamente.

2) (5 val.)

- Indicar que o autor pede dois pedidos em cumulação de pedidos simples (art. 555.º, 1 CPC). Analisar os seus pressupostos, aplicando-os ao caso. Abordar em pormenor o debate sobre a necessidade de se verificar conexão objetiva de pedidos e apurar a sua não existência no caso, referindo consequências processuais (aplicação do art. 38.º, CPC, cumprido pelo juiz).
- A alegação do réu configura uma exceção perentória modificativa; as alegações do autor (realizada em momento próprio – art. 3.º, 4 CPC) constituem ambas uma impugnação de facto.
- Identificar como objeto de prova: 1) a celebração do contrato de arrendamento necessariamente alegado, porque constitui a causa de pedir (que mesmo que não impugnado tem-se como não admitido por acordo – art. 574, 2 CPC e arts. 364.º, 1 e 1069.º, 1 CC); 2) a introdução da condição suspensiva no contrato de arrendamento, porque alegada pelo réu e impugnada pelo autor (impugnado pelo autor); 3) a celebração do casamento com Livia (facto controvertido na medida em que o autor e réu têm posições opostas sobre o mesmo. Mesmo que assim não fosse, a prova da celebração do casamento necessita de documento escrito – certidão extraída do assento no registo civil)
- Distribuir o ónus da prova: 1) cabe ao autor, como facto constitutivo do direito alegado (art. 342.º, 1 CC); 2) cabe ao réu como facto modificativo do direito invocado (342.º, 2 CC); 3) cabe ao autor a prova do preenchimento da condição suspensiva (343.º, 3, 1.ª parte CC).

3) (4 val.)

- Qualificar o documento como documento particular simples (art. 363.º, 3 CC).

- Analisar a tempestividade de junção do documento na causa (art. 423.º CPC) e discernir sobre o vício da decisão do juiz que admite o documento em desrespeito ao art. 423.º CPC (art. 195.º CPC).
 - Analisar a força probatória do documento particular simples e qualificar a impugnação do réu como a alegação da falsidade material do documento (art. 376.º, 1 CC). De valorizar a referência ao 376.º, 3, CC, que dá liberdade ao juiz para alterar a força probatória do documento.
 - Referir o regime processual da alegação da falsidade material do documento (art. 446.º CPC), indicando que foi feita fora de prazo.
 - Negar a admissibilidade de uso de testemunhas, nos termos do art. 393.º, 2 CC, para prova da falsidade material do documento. Contudo, se se aplicar o art. 376.º, 3, CC, a resposta pode ser diferente se o juiz retirar a força de prova plena ao documento.
- 4) (3 val.)**
- Analisar o princípio da concentração de defesa na contestação (art. 573.º, CPC) e a conseqüente preclusão intra e extra processual do não alegado.
 - Referir o regime da exceção de caso julgado (arts. 580.º e 581.º, CPC) e sua eventual aplicação ao caso para obstar a eventual contradição de julgados (art. 580, 2 CPC), apesar de não haver tríplice identidade.
 - Indicar que os Profs. João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa admitem a possibilidade da segunda ação proposta por Marco António na medida em que a lei material dá liberdade ao titular de direitos potestativos de os exercerem no momento em que acharem conveniente, dentro do prazo de caducidade.

II.

(4 val.)

- No ordenamento português, a repartição do ónus da prova resulta da aplicabilidade dos artigos 342º e seguintes do Código Civil.
- Sendo certo de que o nº 3 do artigo 342º e nº 2 do artigo 344º CC atribuem ao juiz alguma margem de interpretação, não deixa de ser uma repartição legal.
- Ao invés, a dinamização do ónus da prova atribui ao juiz a possibilidade de corrigir, em situações-limite, os excessos provocados pela estrita aplicação dos critérios legais de repartição do ónus da prova.
- Esta última metodologia, fundada na teoria da dinamização do ónus da prova, ao permitir ao juiz adequar o ónus probatório a situações concretas, a decidir casuisticamente, aferindo um suposto equilíbrio ou desigualdade entre as partes, pode representar uma das vertentes do activismo judicial, em sede processual.
- Em suma, a frase em presença deve ser analisada nessas duas vertentes.